



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

* ESTÂNCIA BALNEÁRIA *

**LEI Nº 2.198,
DE 30 DE ABRIL DE 2014.**

Autoria: Executivo

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA E DE JUROS NOS PAGAMENTOS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO, INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária, inscritos na divida ativa, ajuizados ou não, constituídos até a data da publicação desta lei e devidamente atualizados monetariamente, poderão ser pagos com as reduções e condições estabelecidas, em conformidade com a seguinte tabela:

Prazo para parcelamento	Redução da Multa	Redução dos Juros	Quantidade máxima de parcelas
de 30/04/2014 a 30/06/2014	100%	100%	07 (sete)
de 01/07/2014 a 01/09/2014	80%	80%	06 (seis)
de 02/09/2014 a 31/10/2014	60%	60%	05 (cinco)
de 01/11/2014 a 30/12/2014	50%	50%	04 (quatro)

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pedido de parcelamento de débitos deverá ser solicitado diretamente no Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Iguape, onde serão emitidas as competentes guias de recolhimentos e boletos para pagamentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A primeira parcela terá o seu vencimento na data da assinatura do instrumento de parcelamento, vencendo-se as demais, em iguais dias, dos meses subseqüentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 2º - Ficam estendidos os benefícios desta lei aos débitos já parcelados, bem como objetos de execução fiscal, ação ordinária ou submetidos a qualquer outra medida de cobrança, cabendo ao contribuinte, o pagamento integral de eventuais custas processuais, se cabíveis, oriundas de demandas em andamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE

*** ESTÂNCIA BALNEÁRIA ***

Art. 3º - Sobre os débitos parcelados nos termos desta Lei, não incidirão honorários advocatícios ou sucumbenciais de qualquer natureza.

Art. 4º - Os débitos de que trata a presente Lei, deverão ser pagos mediante cálculo prévio elaborado pelo Setor de Tributos da Prefeitura Municipal, devendo o respectivo pagamento ser realizado nos locais autorizados pelo referido Setor.

Art. 5º - Não poderão ser restituídas, em qualquer hipótese, total ou parcialmente, eventuais importâncias pagas anteriormente à vigência desta lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
ESTÂNCIA BALNEÁRIA, EM 30 DE ABRIL DE 2014.**

**JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**